

Considerações sobre o processo referente a pequenas causas

*Tou Chankao**

I. Introdução

O processo judicial é um meio destinado à resolução de conflitos entre pessoas na sociedade moderna e uma via judiciária seguida para solucionar conflitos entre particulares a partir da proibição de auto-defesa¹. Se ambas as partes estiverem de acordo com o recurso a meios de negociação, é possível recorrer a vias extrajudiciais para resolver conflitos de matérias civil ou comercial. Em Macau, foram criados o Regime Específico para a Arbitragem Comercial Externa, o Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau e o Regime da Arbitragem Voluntária, bem como os respectivos tribunais arbitrais, instituições de arbitragem e o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo, institutos estes destinados a resolver conflitos por meios e formas extrajudiciais. As práticas judiciais nos recentes anos demonstram que os particulares não estão dispostos a recorrer a meios judiciais, mas sim a outras vias para resolver os conflitos decorrentes de lesões de direitos e de interesses legalmente protegidos e não devidamente reparadas por meio de negociação. Ao invés, são preferidos outros modos privados não judiciais ou até meios ilícitos com natureza de autodefesa. Isto acontece porque o Direito é um ramo de conhecimento bastante complexo. Um interessado recorre com frequência a um advogado para efeitos de tratamento de questões jurídicas simples e acha que a constituição de advogado é obrigatória para recorrer ao tribunal e para conseguir apoio. Embora o Código de Processo Civil em vigor consagre a forma de processo sumário aplicável a acções com valor relativamente reduzido ou a casos litigiosos simples², os residentes em geral que pedem prestação pecuniária de valor reduzido acham que o processo é ainda complexo e moroso e não satisfaz os requisitos da simplicidade, popularização e acessibilidade no processamento de acções de pequenas dívidas. Com vista a efectivar o espírito legislativo

* Estudante do Curso de Mestrado em Direito ministrado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

¹ Artigo 2.º do Código de Processo Civil de Macau.

² Artigo 670.º do Código de Processo Civil de Macau.

no sentido de assegurar o direito de propriedade e o direito de acesso aos tribunais dos residentes e a disponibilizar uma forma de processo simples, rápida e económica que os residentes podem seguir para resolver os problemas de prestação de pequena quantia, depois de feitas as análises sobre os respectivos regimes jurídicos de Singapura, Hong Kong, Japão, República Popular da China, Taiwan e de vários estados dos Estados Unidos da América, no âmbito da 3.^a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa de Macau, foi aditado ao Código de Processo Civil um novo Título XVI - Do processo referente a pequenas causas -, no sentido de responder às necessidades dos residentes na resolução dos problemas inerentes a propor uma acção e na simplificação dos seus trâmites. As normas jurídicas que regulam o processo referente a pequenas causas nascem neste contexto social conforme a vontade do legislador.

Como ideias subjacentes ao processo referente a pequenas causas, pretende-se definir um processo judicial mais simples e célere do que os processos então existentes, acelerando o julgamento, facultando aos cidadãos um meio processual igual, justo e rápido para resolver os conflitos de pequenas dívidas, prevenindo os interessados de recorrer a outros meios em face da complexidade dos processos judiciais e das custas dispendiosas, bem como submetendo-se ao sistema judicial a solução de conflitos de matéria cível. No entanto, estará “ratio legis” do processo referente a pequenas causas assente em expectativas subjectivas? Poderá o mesmo disponibilizar uma forma de processo judicial simples e célere que seja favorável à resolução de conflitos? Quais os elementos que o distingue do processo sumário? Quais as limitações e conteúdo? São estes os objectivos que o presente artigo se propõe investigar.

II. A *ratio legis* do processo referente a pequenas causas³

Relativamente à *ratio legis* sobre a legislação do processo referente a pequenas causas, a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Espe-

³ Para pormenores, vide a Nota Justificativa respeitante ao processo referente a pequenas causas, bem como o Parecer n.º 2/II/2004 da 3.^a Comissão Permanente, ambos da Assembleia Legislativa. Para a Nota Justificativa, vide: http://www.al.gov.mo/lei/leis/2004/09-2004/nota_justificativa.pdf; para o Parecer n.º 2/II/2004 da 3.^a Comissão Permanente, vide: <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2004/09-2004/parecer.pdf>.

cial de Macau definiu os seguintes 3 alvos para garantir o funcionamento eficaz do respectivo processo:

1. Aprofundamento do grau de especialização dos tribunais de primeira instância;
2. Criação de mecanismos processuais e de estruturas orgânicas capazes de darem resposta eficaz às exigências próprias do fenómeno das pequenas causas cíveis;
3. Preenchimento de algumas lacunas relativas a certas intervenções processuais dos titulares de determinados cargos públicos.

As medidas tomadas para alcançar estes 3 alvos são especificadas como se segue:

1. Aprofundamento do grau de especialização dos tribunais de primeira instância

De acordo com a Lei de Bases da Organização Judiciária (LBOJ), na sua redacção anterior à da alteração, a organização dos tribunais de primeira instância assenta em dois pilares fundamentais: o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo. O Tribunal Judicial de Base integra 6 juízos de competência genérica e 2 juízos de instrução criminal. Abstraindo das matérias do contencioso administrativo e fiscal, exclusivamente afectas à jurisdição do Tribunal Administrativo, verifica-se, portanto, quanto a todas as outras matérias, que a especialização dos tribunais de primeira instância se resume à existência dos juízos de instrução criminal que se responsabilizam exclusivamente pela instrução criminal. Tinha, pois, um grau mínimo de especialização, que não favorece a eficácia do desempenho do Tribunal Judicial de Base nem a qualidade das suas decisões. No sentido de aprofundar o grau de especialização dos tribunais de primeira instância, pretende-se fazê-lo através da introdução à Lei de Bases da Organização Judiciária das alterações e aditamentos que servem da fundamentação para a criação de novos juízos de competência especializada no âmbito da estrutura orgânica do Tribunal Judicial de Base. Assim, além dos preexistentes juízos de instrução criminal, criam-se um juízo de pequenas causas, juízos cíveis, juízos criminais, juízos laborais, juízos de família e de menores. Esta diversificação é feita com vista a criar juízos com competências específicas e com “funções especializadas”, capazes de proferir decisões justas, imparciais e céleres. Um julgamento judicial célere e eficaz é o que o público deseja, uma vez que a submissão de conflitos ao sistema judiciário que exerce o poder público para defen-

der os legítimos direitos do mesmo é uma forma preferível em relação a quaisquer outras. A elevação da taxa de conclusão de processos judiciais pode reforçar a confiança dos residentes em recorrer ao sistema judiciário e está de acordo como o espírito legislativo do Processo Civil⁴.

2. Criação de mecanismos processuais e de estruturas orgânicas capazes de darem resposta eficaz às exigências próprias do fenómeno das pequenas causas cíveis

A necessidade do processo das pequenas causas (“small claims”) surge sobretudo em virtude de um problema de acesso à justiça. Em particular relativamente àqueles litigantes potenciais que se sentem desencorajados a recorrerem ao tribunal devido à complexidade, formalismo e demora do processo judicial, ao que há a acrescentar as custas nos tribunais, honorários de advogado e a tempestividade. Assim, tendo em conta as despesas com o processo, superiores ao valor a pedir e a demora do processo, muitos deles desistem de resolver os seus conflitos por meio judiciário⁵. Face a isto, muitos dos residentes não estão dispostos a recorrer ao Tribunal para resolver conflitos.

⁴ Código de Processo Civil de Macau, Artigo 1.º (Garantia de acesso aos tribunais).

⁵ Vong Hin Fai, “*Criação do Tribunal de Causas de Pequena Quantia*”, in *Perspectivas do Direito*, Número 12, Edição da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: “No que diz respeito aos honorários dos advogados, de acordo com a tabela de honorários dos advogados (não vinculativa), aprovada pela Assembleia Geral da Associação dos Advogados em 22 de Julho de 1996, os honorários básicos dos advogados para o processo sumário é de 7.500,00 patacas, mais outras despesas, as quais podem ser calculadas de duas maneiras: se se basearem no valor da causa, quando o valor da causa for até 50.000,00 patacas, as outras despesas corresponderão a 2,5% desse valor; se se basearem no valor adquirido na conclusão da causa, quando o valor for até 50.000,00 patacas, as outras despesas corresponderão a 5% desse valor.

Em termos teóricos, os honorários dos advogados pagos pela parte vencedora deveriam ser assumidos pela parte vencida. No entanto, nos termos legais vigentes, “os honorários dos advogados pagos pela parte vencedora a serem assumidos pela parte vencida são arbitrados pelo tribunal, em função do valor e complexidade da causa, entre um quarto e metade da taxa de justiça devida”. No processo declarativo de natureza civil, a taxa de justiça para uma causa com o valor de 4.000,00 patacas é de 400,00 patacas, aumentando em proporção com a taxa fixada na tabela da taxa de justiça. Para uma causa com o valor de 50.000,00 patacas, a taxa de justiça é apenas de 2.600,00 patacas. Por isso, mesmo que o autor vença numa causa de processo sumário com o valor de 50.000,00 patacas, os honorários dos advogados arbitrados pelo tribunal a pagar pela parte vencida em substituição do autor não serão mais do que 1.300,00 patacas, montante esse que, com certeza, não recompensa os honorários que o autor pagou na realidade.”

Além disso, embora já estejam criados, na RAEM, tribunais arbitrais e vários centros de arbitragem para resolver litígios que se submetem a arbitragem, mediante acordo das partes, não parece que, só por si, seja suficiente para fazer face aos específicos problemas postos pelas pequenas causas cíveis. Neste cenário e face às realidades da sociedade de Macau, a Assembleia Legislativa adoptou uma nova forma de processo especial (o que se faz através do aditamento do Título XVI ao Livro V do Código de Processo Civil, que tem por objecto a regulação do processo referente às pequenas causas) que serve de fundamentação ao processo referente às pequenas causas. As acções a que é aplicável o novo esquema processual referente às pequenas causas cíveis devem preencher cumulativamente os seguintes dois requisitos:

1) O valor da causa não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância (que é de cinquenta mil patacas);

2) O objecto da acção limita-se ao cumprimento de obrigações pecuniárias e ao exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor.

Por outro lado, é necessário instituir uma nova forma de processo no âmbito da estrutura orgânica e competência do Tribunal Judicial de Base, com vista a processar as respectivas acções.

No que diz respeito à simplificação processual, são adoptadas as seguintes medidas:

1) Estabelecimento de formulários de suporte para a apresentação da petição inicial com a qual se dá início ao processo (o que, além do mais, é susceptível de potenciar ganhos ao nível da gestão dos processos pela secretaria do órgão judicial)⁶;

2) Determinação do carácter oficioso da citação por parte da secretaria, que, assim, deixa de depender de prévio despacho judicial⁷;

3) Redução do número de articulados admissíveis; redução do número de incidentes de intervenção de terceiros admissíveis.

⁶ Os formulários criados para uso nos processos referentes a pequenas causas cíveis são: petição inicial (MA1), contestação (MA2), resposta à reconvenção (MA3), pedido de execução (MB1), embargos de executado (MB2), incidente (MB3), folha adicional (M-FA)

⁷ Código de Processo Civil de Macau, Artigo 177.º-A (Citação sem despacho prévio).

Quanto às soluções adoptadas para promover a aceleração do processo, são de destacar as seguintes:

- (1) Aligeiramento dos requisitos de publicação na citação edital;
- (2) Diminuição substancial dos prazos de interrupção e deserção da instância;
- (3) Encurtamento do prazo para a marcação da audiência de julgamento.

Antes de dar início à audiência de discussão e julgamento, o juiz que preside à audiência procura conciliar as partes, se a causa estiver no âmbito do seu poder de disposição, tal como previsto no Código de Processo Civil, artigo 555.º, n.º 2. Ao juiz são atribuídos maiores poderes de intervenção em matéria de recolha e produção de prova. Não há lugar ao pagamento de quaisquer preparos nas acções, incidentes e questões do processo especial referente às pequenas causas.

3. Preenchimento de algumas lacunas relativas a certas intervenções processuais dos titulares de determinados cargos públicos

As alterações introduzidas aos artigos 36.º e 44.º da LBOJ têm por objectivo colmatar as apontadas lacunas. Na nova redacção dada ao artigo 36.º, além da expressa previsão, em relação a todos os cargos públicos aí enumerados, da hipótese das acções cíveis, atribui-se ao Tribunal de Segunda Instância competência para o julgamento dos processos (cíveis e criminais) instaurados contra o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e o Director-Geral dos Serviços de Alfândega. No artigo 44.º, atribui-se ao Tribunal de Última Instância a competência para o julgamento dos processos instaurados contra os Membros do Conselho Executivo e os Procuradores-Adjuntos.

Lacunas de natureza semelhante verificavam-se quanto ao regime da dispensa do exercício da função de perito em processo civil e, também, quanto à prerrogativa de depor primeiro por escrito - matérias reguladas nos artigos 492.º e 525.º do Código de Processo Civil. Na verdade, também destes preceitos estava ausente qualquer referência aos Membros do Conselho Executivo, ao Comissário contra a Corrupção, ao Comissário da Auditoria, ao Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e ao Director-Geral dos Serviços de Alfândega. Preencheram-se estas lacunas através do correspondente completamento das previsões daqueles preceitos do Código de Processo Civil.

Procedeu-se à alteração da alínea 8) do artigo 36.º da LBOJ, com vista a determinar qual é o tribunal competente para o julgamento das acções instauradas contra os actos administrativos e os recursos contra os de matéria administrativa praticados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância, pelo Procurador e demais magistrados do Ministério Público.

Em síntese, a legislação do processo referente a pequenas causas não se concretiza com a mera vontade subjectiva de ninguém. É necessário que o legislador tome em conta a vontade dos residentes (o ambiente extrínseco), para além dos outros factores (o ambiente intrínseco) que a complementam. Neste sentido, além de aditar ao Código de Processo um Título chamado “Do processo referente a pequenas causas” e outras disposições relativas, tais como a forma de citação, distribuição de documentos, prerrogativas de inquirição de certos titulares de cargos públicos, é necessário aperfeiçoar outras normas correlativas, tal como a Lei de Bases da Organização Judiciária, na sua parte respeitante às competências dos tribunais, criação de novos juízos e a divisão de trabalho. Isto porque cada uma parte condiciona a celeridade dos processos judiciais. A prática nos juízos demonstra que a celeridade dos processos depende do empenho das suas subsecções⁸. Neste sentido, a reforma jurídica ou a revisão de lei deve ter em conta, para além do aditamento ou actualização das normas jurídicas, o modo como podem melhor ser implementadas e postas em execução. Só assim é possível atingir os objectivos e resultados que o legislador pretende.

III. Análise comparativa entre o processo referente a pequenas causas e o processo sumário

Grande número de acções cíveis de pequeno valor acumuladas podem ser resolvidas no Tribunal de forma célere, com a adopção de uma forma processual mais conveniente. Foi este o objectivo principal e a essência das alterações do Código de Processo Civil que se operaram no âmbito da Assembleia Legislativa de Macau. Embora fosse susceptível de

⁸ Os dados estatísticos do Tribunal demonstram que a taxa de conclusão das acções de processo referente a pequenas causas é, por vezes, inferior à das acções de processo sumário. Cita-se como exemplo, em Fevereiro de 2006, a primeira é 25,93%, enquanto a última é 26,37%. Nestes termos, pode afirmar-se que, em certo sentido, o processo referente a pequenas causas não é mais célere que o processo sumário. Conferir o sítio: <http://www.court.gov.mo/p/pdefault.htm>.

resolver o mesmo problema com o processo sumário preexistente, este último não produz os mesmos efeitos de simplificação e facilidade que o processo referente a pequenas causas apresenta, pois aquele não é senão um mero processo comum simplificado. Assim, ao proceder à alteração ao Código de Processo Civil, a Assembleia Legislativa de Macau tomou como referência os regimes dos processos de pequenas causas de outros países⁹ ou Regiões, criando no Título XVI do mesmo código (Código de Processo Civil, artigos 1285.º a 1297.º), ou seja o processo referente a pequenas causas que se distingue do processo sumário. Ambos os processos têm em comum os seguintes aspectos:

1. O valor da causa não pode exceder 50.000 patacas;

2. Em regra, não são susceptíveis de recurso as respectivas sentenças: em termos normais, não é admissível recurso ordinário, salvo se estiverem em causa as regras da competência do Tribunal, enquanto que o recurso extraordinário só é admissível quando existirem fundamentos legais excepcionais¹⁰.

Quando comparados os dois regimes em apreço, constatam-se algumas diferenças.

As características do processo sumário em vigor em Macau são as seguintes:

1. O valor da causa não excede a alçada dos tribunais de primeira instância¹¹, ou seja, 50.000 patacas (nos termos da LBOJ em vigor, em matéria cível e cível laboral, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 50.000 patacas);

2. Tendo em conta que um dos requisitos para admissão do recurso ordinário é o valor da causa ser superior à alçada do tribunal de que se recorre, não é susceptível, em princípio, de recurso a sentença proferida no processo sumário¹²;

⁹ No âmbito das questões respeitantes ao tribunal de pequenas causas, a respectiva comissão fez uma análise sobre os regimes jurídicos de Singapura, Hong Kong, Japão, República Popular da China, Taiwan, Canadá e de vários estados dos Estados Unidos da América. Conferir, o Parecer n.º 2/II/2004, da 3.ª Comissão Permanente, <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2004/09-2004/parecer.pdf>.

¹⁰ Artigo 653.º do Código de Processo Civil de Macau.

¹¹ Artigo 371.º do Código de Processo Civil de Macau.

¹² Artigo 583.º do Código de Processo Civil de Macau.

3. Nos processos sumários, a intervenção das partes não obriga à constituição de advogado¹³;

4. É dispensada a narração na forma articulada da petição inicial e da contestação (isto é, não é necessário redigir a petição inicial e a contestação em forma de artigos); porém, devem oferecer-se as provas no acto da apresentação destas peças;

5. O prazo para contestar é de 15 dias, contados a partir da citação do réu;

6. Se o réu não tiver contestado, consideram-se provados, em princípio, os factos articulados pelo autor; quando os factos provados determinem a procedência da acção, pode o juiz limitar-se a condenar o réu no pedido;

7. Se a acção tiver de prosseguir, o juiz marca o dia para a audiência de discussão e julgamento, que deve efectuar-se dentro de 30 dias;

8. Não é motivo de adiamento da audiência a falta de qualquer das partes, ainda que justificada;

9. A sentença é ditada para a acta, salvo se o juiz, em atenção à complexidade da causa, entender aconselhável lavrá-la por escrito¹⁴;

10. O processo sumário só é aplicável às acções cujo objecto:

- 1) não tem carácter patrimonial;
- 2) tem carácter patrimonial mas não integra as referidas situações.

O processo referente a pequenas causas em Macau tem as seguintes características:

1. O valor da causa não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância¹⁵, ou seja, 50.000 patacas (nos termos da LBOJ em vigor, em matéria cível e cível laboral, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 50.000 patacas);

¹³ Artigo 74.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil de Macau, *a contrario sensu*.

¹⁴ Os pontos 4) a 9) são extraídos dos artigos 670.º a 676.º do Código de Processo Civil de Macau.

¹⁵ Artigo 1285.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau.

2. Tendo em conta que um dos requisitos para a admissão do recurso ordinário é o valor da causa ser superior à alçada do tribunal de que se recorre, não são susceptíveis, em princípio, de recurso as sentenças proferidas nos processos referentes a pequenas causas¹⁶;

3. Nos processos referentes a pequenas causas, a intervenção das partes não obriga à constituição de advogado¹⁷;

4. É dispensada a narração na forma articulada da petição inicial e da contestação (isto é, não é necessário redigir a petição inicial e a contestação em forma de artigos) e estas podem ser apresentadas através de impresso¹⁸; porém, devem oferecer-se as provas no acto da apresentação destas peças;

5. O prazo para contestar é de 15 dias, contados a partir da devida citação do réu¹⁹;

6. Se o réu não tiver contestado, consideram-se provados, em princípio, os factos articulados pelo autor; quando os factos provados determinem a procedência da acção, pode o juiz limitar-se a condenar o réu no pedido²⁰;

7. Se a acção tiver de prosseguir, o juiz marca o dia para a audiência de julgamento, que deve realizar-se dentro de 20 dias²¹;

8. Não é motivo de adiamento da audiência a falta de qualquer das partes, ainda que justificada;

9. A sentença é ditada para a acta da audiência, podendo porém ser lavrada por escrito, no prazo de 10 dias, quando o juiz, atendendo à complexidade da causa, o considere aconselhável²²;

10. Só é aplicável às acções que têm por objecto:

1) A condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias;

¹⁶ Artigo 583.º do Código de Processo Civil de Macau.

¹⁷ Artigo 74.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Civil de Macau, *a contrário sensu*.

¹⁸ Artigo 1286.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau.

¹⁹ Artigo 1288.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau.

²⁰ Artigo 1287.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil de Macau.

²¹ Artigo 1292.º, n.º 3, do Código de Processo Civil de Macau.

²² Artigo 1295.º do Código de Processo Civil de Macau.

2) O exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor.

Das características acima enumeradas, podem constatar-se que as diferenças entre o processo sumário e o processo referente a pequenas causas não são muito significativas. Para além do prazo para a audiência de julgamento - que é de 30 dias no processo sumário e de 20 dias no processo referente a pequenas causas - e do prazo para o juiz lavrar sentença por escrito - que é de 20 dias no primeiro e de 10 dias no segundo - a distinção de maior relevância entre os dois consiste na natureza dos objectos da acção.

As acções que seguem o processo sumário têm objectos que não estão definidos na lei, tratando-se de acções indefinidas. Significa isto que os direitos que o autor pretende defender não estão definidos, carecendo assim de um órgão de poder com funções jurisdicionais que os assente. Estas funções expressam-se em assentar uma determinada factualidade (através de uma sentença proferida por um órgão imparcial e neutro, dotada de força de caso julgado e de imutabilidade, bem como de força vinculativa), dando-lhe uma tutela jurídica. No sistema judiciário de Macau, estas funções são exercidas por um órgão jurisdicional que são os tribunais, órgão com natureza soberana²³ - que pode tornar a lei efectiva de forma compulsiva, desde que estejam preenchidos alguns requisitos. Neste sentido, o juiz responsável pelo julgamento de uma acção confirma os direitos do interessado de acordo com o seu pedido e as provas oferecidas. Assim, para além de apreciar se o pedido do autor é procedente, o juiz decide o âmbito dos direitos cuja protecção se pretende, declarando, a título exemplificativo, a nulidade de um contrato, a indemnização de um dano moral, a restituição de uma coisa e a existência de um direito, entre outros. No decurso do conhecimento, o juiz, fazendo face à narração na petição inicial, provas e depoimento de testemunhas, reconhece em primeiro lugar os direitos do autor e aprecia depois se o pedido do mesmo é procedente.

As acções que seguem o processo referente a pequenas causas, por sua vez, têm os seus objectos definidos na lei, tratando-se de acções definidas. Em virtude de os direitos das partes já estarem determinados, é dispensado o exame a fazer pelo juiz sobre o âmbito da protecção dos direitos no pedido. O fim deste processo é obter um comando proferido pelo

²³ Artigo 16.º da Lei de Base da Organização Judicial de Macau.

Tribunal que visa exigir ao réu a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito. Com este comando pretende-se impor ao réu o cumprimento das suas obrigações, fazendo com que ele efectue uma “prestação de entrega” ou uma “prestação por acção” de modo a reconstituir os direitos lesados do autor. Assim, o Tribunal não se limita a declarar a existência de um direito, mas sim decreta um comando que obriga o réu a pagar ao autor o montante em dívida ou a restituir a propriedade de uma coisa. Neste sentido, o juiz limita-se a apreciar se o pedido - por exemplo, o pagamento de um determinado custo - do autor é procedente, em face da narração na petição inicial, provas e depoimento de testemunhas. O legislador condiciona o âmbito da aplicação do processo referente a pequenas causas à condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias e ao exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor²⁴. Assim, as restantes acções seguem a forma de processo sumário.

Nestes termos, podemos dizer que o processo referente a pequenas causas retira do processo sumário as acções declarativas de condenação cujo valor não excede 50.000 patacas e com esfera jurídica definida. Esta separação que pretende processar os casos com âmbito legalmente definido segundo o processo referente a pequenas causas, tem como objectivo principal isolar os casos sujeitos a apreciação da existência de direitos, evitando que as acções definidas e as indefinidas fiquem na mesma fila, reduzindo o tempo de espera, uma vez que as acções indefinidas levam mais tempo para conhecimento e pondo em causa a tempestividade para o conhecimento daquelas. Assim, os pedidos referentes a pequenas causas podem efectivar-se num prazo mais curto. Além disso, esta disposição expressa torna o processo de pequenas causas diferente do processo sumário, fazendo com que o primeiro passe a ser uma das formas do processo especial²⁵.

IV. A razão de ser de integrar o processo referente a pequenas causas nos processos especiais

Como consta no Parecer n.º 2/II/2004 da 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa de Macau, ao abordar a proposta de lei intitu-

²⁴ Artigo 1285.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau.

²⁵ Artigo 369.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau.

lada “Alterações e aditamentos à Lei de Bases da Organização Judiciária e ao Código de Processo Civil”, foi posposta ao Governo a criação no Tribunal Judicial de Base de juízos especializados, para que se possam atingir os três objectivos pretendidos²⁶. Assim, para além dos Juízos de Instrução Criminal já existentes, este Tribunal passou a ter Juízos Cíveis, Juízos de Pequenas Causas Cíveis (para os quais foi proposto um regime procedimental especial a integrar no Código de Processo Civil), Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores. Nestes termos, cria-se na parte final do Código de Processo Civil um novo Título chamado “Do processo referente a pequenas causas” a que corresponde a criação dos novos Juízos de Pequenas Causas Cíveis, tornando-se assim este processo referente a pequenas causa um processo especial dos processos especiais²⁷.

Os processos especiais são uma espécie de processo que tem a sua origem no processo formulário consagrado no Direito Romano. Trata-se de processos que se constituem no período do processo formulário quando o juiz ouvidor procede ao julgamento mediante conhecimento do direito e definição do procedimento, bem como exerce o seu *jus imperium* para decretar ordens e fazer os processamentos necessários para as acções, com vista a integrar as lacunas²⁸. Na fase final do Império, o processo formulário é revogado em virtude das alterações do sistema político, o processo judicial existente passa a ser conhecido pelo “processo extraordinário”, que entra na tutela pública afastando a tutela privada. A competência dos juizes jamais distingue *jus imperium* e poder judicial; assim, a partir da fase final da república, os meios criados pelos juizes no exercício do *jus imperium* com vista a defender os direitos individuais, passam a fundir-se

²⁶ Estes três objectivos são:

1. Aprofundar o grau de especialização dos tribunais de primeira instância mediante a afectação exclusiva de determinadas espécies de acções a juizes com competências pré-determinadas;
2. Criar mecanismos capazes de darem resposta eficaz ao fenómeno das pequenas causas cíveis; e
3. Preencher algumas lacunas relativas a certas intervenções processuais dos titulares de determinados cargos públicos.

²⁷ Na sistematização do Código de Processo Civil de Macau, o Livro V trata dos processos especiais. A integração do processo referente a pequenas causas neste Livro V significa que este processo faz parte dos processos especiais.

²⁸ Zhou Nan, “*Preliminares do Direito Romano*”, Editora Shang Wu, edição de Abril de 2004, 5.^a impressão, Vol. II, Pág. 981.

com o processo ordinário. Por outro lado, com a revogação do processo formulário, a tipologia das acções que assenta nas diferenças processuais perde a sua razão de ser. No entanto, por razões de hábito, nas obras de direito de Justiniano I foi mantida a mesma tipologia. Neste período, os processos distinguem-se entre processos ordinários e processos especiais, sendo os primeiros aplicáveis a acções gerais, não se limitando a matérias específicas. A título exemplificativo, no caso de um credor pretender efectivar uma obrigação pecuniária, pode intentar uma “acção ordinária de reivindicação”, independentemente da natureza da obrigação, seja qual for a causa que lhe der origem. As acções especiais, por sua vez, destinam-se somente à protecção de direitos específicos, tais como *actio depositi*, *actio mandate*, entre outras²⁹. Com a evolução do direito processual, até ao presente, o direito de processo mantém os processos extraordinários do Direito Romano, que é a fonte do direito de processo do Sistema Continental na Europa.

As disposições gerais que regulam o processo especial consagrado no actual direito processual referem-se às normas do direito de processo civil a seguir no conhecimento de matérias comuns dos casos específicos expressamente indicados na lei. Estas disposições tornam o processo especial diferente do processo ordinário, tendo o primeiro as seguintes características:

1. Os processos que integram os processos especiais são autónomos, independentes entre si e não são subordinados. Cada um deles é apenas aplicável a acções específicas no âmbito a que correspondem;

2. As acções a que é aplicável um processo especial compreendem duas modalidades. Na primeira, não há disputa de direitos e interesses de matéria cível, mas pede-se ao Tribunal para apreciar a existência de um facto jurídico. Nas acções desta modalidade, não há réu, nem há contra-interessado ou contraparte; assim, o julgamento do caso inicia-se com o pedido apresentado pelo requerente, mas não com a petição inicial formulada pelo autor. O fim destas acções é a apreciação de um facto, a titularidade de um direito nos termos da lei, a declaração dos efeitos jurídicos decorrentes da constituição, modificação e extinção de uma relação jurídica. Estas acções fazem parte da jurisdição voluntária. A outra

²⁹ Zhou Nan, “*Preliminares do Direito Romano*”, Editora Shang Wu, edição de Abril de 2004, 5.ª impressão, Vol. II, Pág. 998.

modalidade ocorre em virtude de não se conseguir um acordo entre os litigantes que apresentam pedidos contraditórios ao Tribunal, no sentido de este definir os direitos em causa, fazendo justiça. Assim, em qualquer situação, existem interesses em conflito e disputa, bem como contraposição de interesses. As acções desta modalidade fazem parte da jurisdição contenciosa.

3. Os casos a que se aplica o processo especial são os indicados na lei;

4. O processo especial refere-se àquele que os Tribunais de Primeira Instância seguem para o conhecimento dos específicos tipos de acções cíveis. As acções a que é aplicável o processo especial não podem seguir o processo ordinário. Do mesmo modo, as acções a que é aplicável o processo ordinário não podem seguir o processo especial. Os processos indicados no Livro V do Código de Processo Civil de Macau são destinados a específicos tipos de acções cíveis. Nestes termos, todos os específicos tipos de acções cíveis seguem o processo especial.

Os processos especiais previstos no Livro V do Código de Processo Civil de Macau abrangem os de jurisdição voluntária e os de jurisdição contenciosa, como foi referido no ponto 2). Num processo de jurisdição contenciosa, o juiz deve resolver o litígio entre as partes. Em Roma, no período da república, os meios para a resolução de litígios podiam ser sintetizados em três termos: “*do*”, “*dico*” e “*addico*”. “*Do*” refere-se à nomeação do responsável pela acção (*do judicem*) pelo juiz, ouvidas as alegações das partes; “*dico*” refere-se à decisão do juiz sobre quem fica com a posse da coisa em litígio (*dico jus*); “*addico*” fala-se que, no caso do réu não apresentar a devida defesa, o juiz pode condená-lo a satisfazer o pedido do autor, decidindo que entrega ao autor a coisa em litígio ou a pessoa do réu (*addico litem*). Na jurisdição voluntária, entre as partes não existem conflitos relativos ao caso, limitando-se, assim, a aproveitar o poder do juiz no sentido de concluir as formalidades legais e de homologar os efeitos jurídicos de certo facto ou negócio, com o objectivo de evitar arguição no futuro. Neste sentido, trata-se de uma acção fictícia, em que as partes actuam como se houvesse litígio e o réu não se defende (ou seja, reconhece a pretensão do autor); assim, o juiz declara o vencimento do autor³⁰.

³⁰ Zhou Nan, “*Preliminares do Direito Romano*”, Editora Shang Wu, edição de Abril de 2004, 5.^a impressão, Vol. II, Pág. 928.

Os tipos de processos de jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária no âmbito de processos especiais consagrados no Livro V do Código de Processo Civil de Macau correspondem basicamente à noção ou princípios atrás expostos. Nesta linha, os processos enumerados nos Títulos I a XIV, como a declaração de morte presumida, as interdições e inhabilitações, os processos referentes a documentos e autos, a prestação de contas e os processos referentes a garantias especiais das obrigações, correspondem a acções de jurisdição contenciosa, submetidas à solução pelo juiz. Os processos de jurisdição voluntária, por sua vez, são consagrados no Título XV, abrangendo acções da tutela dos direitos de personalidade, curadoria dos bens do ausente ou impossibilitado, atribuição de bens de pessoa colectiva extinta, entre outras. Nestas acções, ambas as partes não impugnam as matérias inerentes à acção, limitando-se a aproveitar o poder do juiz para concluir as formalidades legais e homologar os efeitos jurídicos de certo facto ou negócio, com o objectivo de evitar a arguição no futuro.

A razão por que consideramos o processo referente a pequenas causas um processo especial entre os processos especiais é a seguinte:

1. No que diz respeito à *ratio legis* do processo referente a pequenas causas, ela incide em específicos tipos de processo civil e são aplicáveis aos pedidos de pagamento de certos custos e ao exercício dos direitos do consumidor. Os demais pedidos que não integram estes dois tipos, só podem seguir outros processos. Como estes são casos expressamente indicados na lei, o respectivo processo é o especial;

2. Em virtude de os factos alegados no pedido não carecerem da definição pelo juiz, por serem indicados na lei, estando o Tribunal isento de apreciar a titularidade do direito, não existindo conflitos de interesses, nem litígio entre as partes, o processo não faz parte da jurisdição contenciosa; no entanto, quanto às matérias impugnadas, existem divergências entre as partes que se expressam em conflitos de interesses e que carecem de conciliação ou arbitragem pelo juiz; assim a respectiva acção não faz parte da jurisdição voluntária. Nestes termos, diz-se que o processo referente a pequenas causas é um processo fora dos processos especiais.

Tendo em conta estas razões, o legislador procede segundo a tradição jurídica de Macau, considerando o processo referente a pequenas causas um dos processos especiais. No entanto, em virtude de não poder integrar as acções referentes a pequenas causas numa das modalidades de proces-

sos especiais, limita-se a colocá-las na parte final do Código, num novo título denominado “Do processo referente a pequenas causas”. Assim, o processo referente a pequenas causas passa a ser um processo especial entre os processos especiais.

O processo referente a pequenas causas é também um processo sumário entre os processos especiais, uma vez que se trata de um processo que se cria fora do processo ordinário. Assim, para alcançar os alvos da simplificação e da celeridade, ele adota princípios, trâmites e meios de prova bem distintos, como se segue:

1. Simplificação da forma de articulado: é dispensada a narração na forma articulada da petição inicial e esta pode ser apresentada através de impresso que o Tribunal fornece;

2. Adopção de uma modalidade de citação diferente da dos processos especiais³¹, que é mais simplificada que estes últimos;

3. Encurtamento do prazo para apresentação da contestação, para 15 dias³², enquanto o prazo normal nos processos especiais é de 30 dias³³, tendo isto em vista a promoção da simplificação e da eficiência;

4. Adopção do mecanismo de conciliação: na audiência de discussão e julgamento, o juiz tenta conciliar as partes, com vista a encurtar a duração do processo³⁴;

5. É dispensado o adiantamento de custas³⁵;

6. Prevalecem provas documentais nos meios de prova;

7. A sentença pode ser ditada para a acta ou lavrada por escrito³⁶.

Alias, da análise comparativa entre o processo referente a pequenas causas e o processo sumário resulta que a técnica e forma legislativa, pres-

³¹ Código de Processo Civil de Macau, artigo 177.º-A (relativo ao processo referente a pequenas causas) e artigo 180.º (aplicação das modalidades da citação respeitantes a processos comuns).

³² Artigo 1288.º do Código de Processo Civil de Macau.

³³ Artigos 838.º, 848.º e 880.º do Código de Processo Civil de Macau.

³⁴ Artigo 1294.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau.

³⁵ Decreto-Lei n.º 63/99/M (de Macau), Regime das Custas nos Tribunais.

³⁶ Artigo 1297.º do Código de Processo Civil de Macau.

sam, princípios e procedimentos de ambos que são semelhantes. Nestes termos, pode afirmar-se que o processo referente a pequenas causas é um processo sumário entre os processos especiais.

V. Questões sobre o fraccionamento do valor da causa no processo referente a pequenas causas

O âmbito do processo de pequenas causas está previsto no Código de Processo Civil de Macau, no seu artigo 1285.º, no 2:

“2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, e sem prejuízo da consideração autónoma das prestações de execução periódica, atender-se-á, na fixação do valor da causa, ao valor global da relação jurídica de que emerge o pedido do autor, sendo irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar esta forma de processo especial”.

Nestes termos, poderá o autor fraccionar, de modo arbitrário, o valor global da relação jurídica, para que seja aplicável o processo referente a pequenas causas?

Segundo um artigo intitulado “Breve apresentação ao juízo de pequenas causas (1.ª parte)”, elaborado pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ), publicado no Jornal *Va Kio* de Macau, na Coluna sobre Aspectos do Direito de Macau, em 31 de Dezembro de 2004, “às causas cujo valor excede 50.000 patacas não é aplicável o processo referente a pequenas causas, salvo se o autor desistir definitivamente do pedido relativo à parte excedente. O valor da respectiva causa deve ser fixado em função do valor global do facto que leva o autor a instaurar o processo e este não pode dividir arbitrariamente o valor global em várias partes, no intuito de aproveitar o processo referente a pequenas causas. É um exemplo, na efectivação de uma dívida comercial, a separação de um contrato de compra e venda de valor total de 100.000 patacas em duas acções de valor de 50.000 patacas.”

Por outras palavras, a interpretação da DSAJ é que o valor para determinar se à respectiva acção é aplicável o processo referente a pequenas causas não pode ser repartido de modo arbitrário. Caso o autor decida apresentar o pedido sob a forma do processo referente a pequenas causas, a única maneira é comprometer-se em “abandonar definitivamente o pedido relativo à parte excedente”. Por outras palavras, se o valor de um contrato for de 100.000 patacas, não será possível instaurar dois proces-

tos de valor de 50.000 patacas cada. Assim, o autor só pode apresentar um pedido de valor de 50.000 patacas num contrato de valor global de 100.000 patacas, desistindo do direito às restantes 50.000 patacas.

Relativamente à questão da possibilidade de fraccionamento, a DSAJ deu uma resposta afirmativa no referido artigo publicado no jornal, de que é susceptível de se proceder ao fraccionamento, desde que esta operação não seja feita de forma arbitrária e se desista da parte que sobra. Uma brochura sobre o Juízo de Pequenas Causas produzida conjuntamente pela DSAJ e pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última refere apenas que o Juízo é competente para as acções cujo valor não exceda 50.000 patacas e para matérias respeitantes a obrigações pecuniárias e direitos do consumidor, não estando abordada a possibilidade da repartição de dívidas em litígio de forma a aproveitar o processo referente a pequenas causas. Tratando-se de uma brochura produzida para sensibilizar a população sobre as funções do juízo cível de pequenas causas e os casos para que este é competente, nada resta para criticar. No entanto, para aqueles que pretendem saber mais sobre o processo referente a pequenas causas, esta brochura não é suficiente sem uma outra que a complementa. Isto demonstra a eventual falta de vontade em promover este processo referente a pequenas causas. Se o artigo da DSAJ, publicado em jornal, referiu que não é susceptível de fraccionar o valor da causa, enquanto a brochura pela mesma produzida nada disse, a dúvida que surge é: pode o valor ser repartido?

Tentemos, agora explicar a posição adoptada pela DSAJ. Em primeiro lugar, no que diz respeito “às causas cujo valor excede 50.000 patacas não é aplicável o processo referente a pequenas causas, salvo se o autor desistir definitivamente do pedido relativo à parte excedente”, a letra dos normativos regulares do processo referente a pequenas causas do Código de Processo Civil não contempla esta ideia. Porém, segundo o princípio *bis de eadem re ne sit actio* do direito de processo, se uma acção tiver sujeito, pedido e causa idênticos aos de uma outra acção decidida por sentença que já não admita recurso ordinário (uma vez que o valor das acções de pequenas causas é sempre inferior à alçada dos tribunais de primeira instância que é de 50.000 patacas³⁷), cabe ao réu a dedução da excepção do caso julgado³⁸. Ou seja, a segunda proposição de processo poderá ser

³⁷ Artigo 583.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, *a contrario sensu*.

³⁸ Artigos 416.º e 417.º do Código de Processo Civil de Macau.

rejeitada pelo Tribunal em face da excepção deduzida pelo réu. Segundo o princípio da iniciativa das partes, o autor baixa o valor da acção de modo a preencher os requisitos do processo referente a pequenas causas com o propósito de aproveitar esta forma de processo. Nesta circunstância, o valor remanescente jamais pode servir de fundamento para formular um novo pedido processual, situação que equivale à desistência da “porção excedente”. Talvez se possa interpretar desta forma: no caso de pedir uma parte do valor global de uma relação jurídica, a procedência e trânsito em julgado da sentença do mesmo pedido implica o abandono do direito à restante parte, pois a petição da restante parte jamais é admissível.

Esta justificação pode eventualmente complementar a afirmação da DSAJ. No entanto, qual é o significado da redacção “para os efeitos do disposto no n.º 1, e sem prejuízo da consideração autónoma das prestações de execução periódica, atender-se-á, na fixação do valor da causa, ao valor global da relação jurídica de que emerge o pedido do autor, sendo irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar esta forma de processo especial”?

Este parágrafo pode ser interpretado em dois níveis diferentes. O primeiro relaciona-se com a oração “... sem prejuízo da consideração autónoma das prestações de execução periódica, atender-se-á, na fixação do valor da causa, ao valor global da relação jurídica de que emerge o pedido do autor...”:

O valor global da relação jurídica serve de base para fixar o valor da causa, tendo em conta o pedido do autor. E este valor global não afecta as “prestações” atrás referidas.

Estas prestações são susceptíveis de consideração autónoma e de execução periódica. Cita-se como exemplo, uma empresa de administração predial resolve propor uma acção contra um proprietário para efectivar o pagamento de cinco meses de despesas em dívida com a administração; sendo assim, o objecto é o montante de cinco meses de despesas com a administração que é o valor global do pedido. Porém, este pedido formulado no processo não põe em causa a obrigação a assumir pelo mesmo proprietário relativa ao pagamento das despesas com a administração vencidas mensalmente (as prestações em causa referem-se às despesas com a administração que são atendidas autonomamente, sem considerar os demais factores, nem influenciadas pelos mesmos). O pressuposto da aplicação do processo referente a pequenas causas é o “valor global” do

pedido. É aplicável o processo referente a pequenas causas, quando o valor global não for superior a 50.000 patacas. Assim, o valor global passa a ser o critério da aplicabilidade do mesmo processo, não tendo nada a ver com o fraccionamento, aspecto que é tratado na análise referente ao segundo nível.

O nível dois está ligado à oração “... sendo irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar esta forma de processo especial ...”. O fraccionamento aqui referido é arbitrário e voluntário, sendo a sua consequência a “irrelevância”. A “irrelevância” significa aqui “inexistência” ou “invalidade”. Assim, o acto de fraccionamento é “inexistente” ou “inválido”. Nestes termos, o valor global original (o referido supra) continua a ser o critério para determinar se pode seguir-se esta forma de processo referente a pequenas causas. Assim sendo, o fraccionamento passa a ser impossível.

No entanto, a esta oração está subjacente uma ideia, que é a hipótese de o fraccionamento não ser arbitrário e sem o propósito de aproveitar esta forma de processo especial, Nesta linha de pensamento, caso o acto de fraccionamento preencha estes dois requisitos, o mesmo torna-se válido, sendo isto uma situação excepcional da impossibilidade de fraccionamento. Assim, o valor da causa considerado após o fraccionamento é o valor a ponderar se pode seguir o processo referente a pequenas causas.

A título exemplificativo, uma empresa de obras e o proprietário de uma moradia celebraram um contrato de execução de obras de decoração com os seguintes itens:

1. Desmontagem das decorações preexistentes na moradia;
2. Transporte dos lixos preexistentes e produzidos no decurso das obras;
3. Substituir e montar novas instalações na moradia, incluindo as eléctricas, telefónicas, televisivas e de comunicação no interior - os modelos dos materiais são bem definidos;
4. Renovação do acabamento das paredes interiores e pintura três vezes com tinta látex da marca ICI, cujos modelos e cores são determinados;
5. Substituição e montagem de armários de cozinha e apetrechamento de modelos e estilos definidos;

6. Montagem de tecto falso de estilo na sala de estar, sala de jantar, em três quartos e num vestiário;

7. Colocação de soalho de madeira, bordo e rodapé de determinado modelo e espessura no espaço de toda a moradia;

8. Substituição do sistema de distribuição de água quente e fria com tubos de canalização de determinado modelo e diâmetro;

9. Limpeza geral da moradia após a conclusão de obras que se sujeitam à vistoria do proprietário.

Os custos das obras orçados no contrato é de seiscentas mil patacas. Concluídas as obras, o proprietário descobriu na vistoria que:

1. O soalho de bordo não estava bem colocado;

2. As paredes foram pintadas apenas duas vezes, do facto sendo testemunha um trabalhador;

3. Havia problemas na ligação de electricidade, pois algumas tomadas não funcionavam devidamente.

Assim, o proprietário da moradia pediu correcção à empresa, pois não estava satisfeito com as reparações executadas. Face a isto, o proprietário reservou para si oitenta mil patacas, a título de indemnização decorrente pelas falhas nas obras de decoração. Com o que a empresa de obras não está de acordo, uma vez que todas as obras estão concluídas e a situação resulta de exigências irracionais do dono. Em face disto, o proprietário reivindica que seja pago o montante em falta de oitenta mil patacas.

Se a empresa de obras propor contra o proprietário uma acção do valor global de oitenta mil patacas correspondente ao preço em dívida, ela só pode aproveitar a forma de processo ordinário e não pode aproveitar a forma de processo referente a pequenas causas³⁹. Em virtude de o proprietário não ter levantado problema sobre todos os itens das obras mas apenas sobre determinados itens (3 itens a saber: colocação indevida do soalho de bordo, paredes interiores pintadas só duas vezes e problemas com a ligação de electricidade) e ter reservado para si o montante relativo aos itens correspondentes, a empresa de obras apresenta as seguintes três correspondentes petições iniciais relativas:

³⁹ Artigo 371.º do Código de Processo Civil de Macau.

1) ao preço de colocação do soalho na quantia de trinta e cinco mil patacas;

2) ao pagamento do preço da pintura na quantia de quinze mil patacas;

3) ao pagamento do preço dos fios e apetrechamentos eléctricos na quantia de trinta mil patacas.

A justificação do acto de fraccionamento feito pela empresa de obras é o seguinte:

1) o fraccionamento não foi feito arbitrariamente, pois cada pedido incide sobre um determinado item;

2) os valores da causa são definidos em função do preço de cada item, não tendo o propósito de aproveitar a forma de processo referente a pequenas causas.

Isto não contradiz a expressão de “... sendo irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar esta forma de processo especial”. Assim sendo, o fraccionamento do valor global de modo a adequar-se ao requisito do valor da causa, com o objectivo de aproveitar o processo referente a pequenas causas, é totalmente possível e não viola o princípio de aplicação do direito.

Nos termos do princípio da iniciativa das partes, do princípio da adequação formal, do princípio da economia e do princípio da celeridade consagrados na lei processual, a empresa de obras pode proceder, seleccionar um processo adequado e fraccionar o valor do pedido de pagamento, segundo a sua própria vontade (celeridade, rapidez, economia e simplicidade). Isto, para além de estar em conformidade com os princípios inerentes à lei processual, é fundamento para a utilização do processo referente a pequenas causas (celeridade, rápido, economia e simples). Tendo em conta a ideia original do legislador, será que o fraccionamento do valor da causa, com o propósito de aproveitar o processo referente a pequenas causas, está conforme à *ratio legis*? O Parecer n.º 2/II/2004 da 3.ª Comissão Permanente⁴⁰ e a Nota Justificativa respeitante à

⁴⁰ Parecer n.º 2/II/2004, de 6 de Agosto de 2004, respeitante ao processo referente a pequenas causas, elaborado pela 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa de Macau, ver: <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2004/09-2004/parecer.pdf>.

Lei n.º 9/2004 - Alterações e aditamentos à Lei de Bases da Organização Judiciária e ao Código de Processo Civil⁴¹ - não deram indicações nem orientações sobre a possibilidade de fraccionamento, mas apenas estabeleceram o âmbito de aplicação, o estabelecimento de formulário de suporte para a apresentação da petição inicial, a forma de citação, e a criação de júzos. Só que, deve satisfazer o espírito do processo referente a pequenas causas. No entanto, se o legislador usa uma tal expressão para limitar as formas de fraccionamento, parece que são permitidas certas formas de fraccionamento⁴².

VI. Conclusão e sugestões

O direito processual é uma parte essencial do Direito Romano que garante a realização do direito substantivo. Nos países da Europa Continental que seguem as tradições do Direito Romano, o direito processual separa-se do direito substantivo, a partir da Revolução Francesa, passando a ser um ramo de direito autónomo e a dar meios que coloca à disposição do povo para pedir a intervenção do poder público no sentido de resolver

⁴¹ Nota Justificativa, de 13 de Maio de 2004, respeitante ao processo referente a pequenas causas, da Assembleia Legislativa, ver: http://www.al.gov.mo/lei/leis/2004/09-2004/nota_justificativa.pdf.

⁴² A *Small Claims Tribunal Ordinance de Hong Kong* regula de forma clara os aspectos referentes à causa de pedir e ao valor em excesso, nas suas secções 8.^a e 9.^a:

Secção 8.^a Divisão de causas de acção (Versão da data: 30/06/1997)

Nenhum pedido pode ser fraccionado ou dividido e deduzido em processos separados no tribunal com o mero propósito de fazer o valor de cada pedido satisfazer a jurisdição do tribunal.

Secção 9.^a Abandono de parte do pedido com vista a tornar o tribunal competente (Versão da data: 30/06/1997)

(1) Caso haja um pedido que excede o valor monetário mencionado nos parágrafos 1 e 2 do Anexo e assim determine o tribunal incompetente, o demandante pode abandonar este valor. Assim, o tribunal é competente para conhecer do pedido e tomar decisão. No entanto, o demandante não poderá recuperar o valor em excesso mencionado nos parágrafos 1 e 2 do Anexo.

(Aditado 79 de 1981 s. 2; 14 of 1986 s. 4; 49 of 1988 s. 2)

(2) Caso o tribunal se torne competente para conhecer do pedido e tomar decisão por força da presente secção, a decisão proferida pelo tribunal resgata todas acções referentes ao pedido, e o julgamento é considerado em conformidade.

[cf. 1959 c. 22 s. 41 Reino Unido]

conflitos, com vista a proteger os seus interesses materiais. Na idade contemporânea, os regimes processuais preexistentes jamais podiam satisfazer de modo efectivo as novas necessidades que surgem na sociedade. Face à acumulação excessiva de processos não concluídos e dispendiosos custos processuais, muitos países, em especial os países desenvolvidos, procederam à simplificação do procedimento judicial, com vista a adequá-lo à evolução da sociedade. Iniciativa esta que é positiva para eliminar os fenómenos vulgarmente existentes nesses países como a demora processual e os altos custos processuais. No entanto, na sequência do desenvolvimento económico dos mesmos países, as acções judiciais sujeitas à apreciação do Tribunal avolumam-se. O processo sumário continua a não poder satisfazer as necessidades do povo, enquanto existe mau entendimento no processo referente a pequenas causas.

Na completa e moderna sociedade de direito democrático, casos referentes a conflitos de pequeno valor e a ligeiras lesões de direitos que necessitam da intervenção judicial são muito vulgares. Caso os conflitos decorrentes não sejam resolvidos devidamente, o enraizamento do espírito da regra do direito na sociedade será bastante difícil, pois o cidadão não pode considerar o regime judiciário, a decisão judicial ou os regimes jurídicos uma parte da sua vida. Aliás, o modo de resolução das causas simples e de pequeno valor é um indicador importante que directamente condiciona a credibilidade do sistema judiciário. A criação do processo referente a pequenas causas tem por objectivo principal a popularização dos serviços judiciais: os esforços empenhados no sentido da simplificação tornam os serviços judiciais mais concretos, dando garantias processuais generalizadas e mais acessíveis, fazendo com que os custos do acesso ao Tribunal e a julgamento sejam suportáveis quer para as partes, quer para o Governo.

Embora o processo referente a pequenas causas de Macau seja mais ágil, podendo produzir certos efeitos no sentido de atrair a população a fazer uso do poder público para fazer justiça, é difícil evitar o problema do “valor crítico” ao fixar o valor da causa. A título exemplificativo, ao determinar a forma de processo em matéria cível de acordo com o valor da causa, uma acção de valor de cinquenta mil e quinhentas patacas segue necessariamente o processo ordinário. Ponderadas as vantagens e desvantagens, o autor que pretenda aproveitar um processo célere, rápido,

económico e simples não pode deixar de desistir de uma parte dos seus interesses. Quanto a este aspecto, a *Small Claims Tribunal Ordinance de Hong Kong* estipula de forma clara a obrigatoriedade do abandono do valor em excesso, não deixando qualquer margem para ambiguidades. Porém, a definição de uma condição de troca - o sacrifício de uma parte dos interesses do autor - pelo aproveitamento de um processo mais célere viola o princípio de que a finalidade do direito processual é assegurar os interesses tutelados pelo direito substantivo. Relativamente à mesma questão, o Código de Processo Civil de Taiwan estabelece, no seu artigo 436.º-8, número 4) que: “As acções previstas no n.º 1 cujo valor ou preço do objecto seja inferior a NT\$500.000 podem seguir o processo referente a pequenas causas, conforme acordo entre as partes, comprovado por documento escrito”. A intenção é bem clara: quando o valor do pedido exceder de certo modo o limite do processo referente a pequenas causas (em Taiwan, o valor limite da causa para seguir o processo referente a pequenas causas é de NT\$100.000), as partes podem optar por seguir o processo referente a pequenas causas, só que o risco é assumido pelas partes (conforme comprovado pelo documento escrito)⁴³. A intenção é evitar que as partes procedam ao fraccionamento do valor da causa com o propósito de aproveitar o processo referente a pequenas causas, evitando o condicionalismo do valor da causa imposto ao mesmo processo, bem como dispensando o sacrifício de uma parte dos interesses como condição para seguir esta forma de processo. Assim, os interesses podem ser tutelados na sua totalidade. Por outro lado, o problema do valor crítico

⁴³ A *ratio legis* consiste em: “6. Às acções que se destinam a pedir uma prestação pecuniária, outra coisa em substituição ou valor mobiliário, cujo valor do objecto varia entre NT\$100.000 e NT\$600.000, é aplicável o processo sumário. Porém, caso as partes cheguem a um acordo em seguir o processo referente a pequenas causas, é natural que seja de respeitar as suas vontades, satisfazendo as expectativas comuns de dirimir conflitos de forma simples e célere. Assim, esta regra está expressamente consagrada no número 5, impondo que seja provado o acordo por documento escrito, evitando discussão. Se a quantia ou o valor do pedido exceder NT\$600.000, valor que tem grande impacto na esfera jurídica das partes, não é permitido, para assinalar a prudência, qualquer acordo com vista à aplicação do processo referente a pequenas causas. No caso de seguir o processo referente a pequenas causas em virtude do acordo previsto no presente número, é certo que o Tribunal não possa fazer valer o número 3 no sentido de aplicar o processo sumário. (Ano 1999)”. Conforme, Shyuu Shu-Huan, “Lei de Processo Civil - Seis Ramos de Direito”, Editora San Hok Lam S.A., Julho de 2005, pág. B-487.

da causa é resolvido racionalmente, na medida que oferece uma garantia de celeridade racional.

A legislação sobre o processo referente a pequenas causas de Macau estabelece três limitações em termos de âmbito, que são:

1. condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias; exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor;

2. o valor global é o que emerge do pedido do autor e não é susceptível de ser fraccionado de forma arbitrária;

3. estão estabelecidas regras para o aumento do valor da causa resultante da eventual dedução de pedido reconvenicional.

Quanto à prevenção do abuso do processo referente a pequenas causas, prevalece a limitação do valor da causa do processo de pequenas causas, evitando um fraccionamento arbitrário pelas partes com o propósito de aproveitar o mesmo processo⁴⁴. Porém, não chegaram a considerar-se os casos em que o valor da causa excede o valor limite. Assim, as acções cujos valores da causa sejam superiores ao limite máximo só podem seguir a forma de processo ordinário; as acções oficiais de sensibilização têm salientado que a parte em excesso é assegurada. A celeridade do processo só pode ser obtida com o sacrifício de parte dos interesses. Isto causa necessariamente uma sensação de se sentir autor humilhado, enquanto que o réu é favorecido, prejudicando a igualdade entre as partes perante a lei. É verdade que o artigo 1285.º que diz respeito ao processo referente a pequenas causas dispõe no seu n.º 2 a possibilidade do fraccionamento do valor da causa, nas situações em que as condições o permitem, com vista a seguir esta forma de processo. Só que, quando comparado com o

⁴⁴ Com vista a prevenir o abuso do processo referente a pequenas causas, a nova Lei de Processo Civil Japonesa estabelece no seu artigo 368.º, n.º 1, que o número máximo anual de acção com o processo referente a pequenas causas a propor por cada cidadão ao mesmo Tribunal Sumário é de 10 (Regra de Processo Civil do Japão, artigo 223.º). A Lei de Processo Civil de Taiwan estipula, no seu artigo 436.º-16, que a admissibilidade de uma acção com processo referente a pequenas causas depende da declaração feita pelo autor no sentido de a parte abdicar do valor em excesso. Isto tem por objectivo livrar o Tribunal de sobrecarga e salvaguardar a eficácia do mesmo processo.

regime do processo referente a pequenas causas de Taiwan, este último dá maior credibilidade a que o sistema judiciário possa defender melhor e mais eficazmente os interesses das partes.

Nos termos expostos, sugere-se o aditamento de um número ao artigo 1285.º com a seguinte redacção: “Nas acções previstas no n.º 1, se o seu valor global não exceder 200.000 patacas, pode seguir a forma do processo especial referente a pequenas causas, quando houver acordo entre as partes devidamente comprovado por documento escrito.” Assim, quando o valor do pedido exceder 50.000 patacas, o autor pode propor a acção nos termos desta norma alternativa. De qualquer modo, os interesses do valor em excesso podem ser garantidos. Esta sugestão de quadruplicação, em vez de multiplicar o valor por seis em vigor em Taiwan, tem em consideração as realidades diferentes nos dois territórios, equilibrando os riscos entre as vantagens e desvantagens e, tendo em conta o rigor da protecção dos interesses das partes nos termos da lei (o valor da causa do processo referente a pequenas causas em Taiwan é mais baixo do que o de Macau; o montante de NT\$100.000 equivale aproximadamente a 25.000 patacas; o valor da causa, no caso de obter acordo, é de NT\$600.000, equivalente a 150.000 patacas aproximadamente; para Macau, julga-se que o valor da causa no caso de obter acordo fixado em 200.000 patacas é aceitável. Como 200.000 patacas é uma quantia intermédia, sugere-se que se estabeleça este montante como limite máximo do valor de pedido).

Como a norma que se sugere aditar fixa o valor global máximo em 200.000 patacas, valor que excede a alçada dos tribunais de primeira instância, dará lugar à interposição de recurso ordinário. Assim, para se conformar com o princípio da irrecorribilidade do processo referente a pequenas causas e ao espírito do artigo 583.º do Código de Processo Civil de Macau⁴⁵, é conveniente aditar mais um número como seguinte teor: “O n.º 1 do artigo 583.º não é aplicável às situações previstas no número anterior.”

⁴⁵ No Código de Processo Civil de Macau, artigo 583.º, n.º 1, a primeira parte diz: “*Salvo disposição em contrário*” - tem o seguinte significado: se houver normas que indicam a sua inaplicabilidade, a parte remanescente jamais pode servir de critério para a admissão de recurso ordinário.

Em suma, o artigo 1285.º passaria a ter a seguinte redacção:

Artigo 1285.º

(Âmbito)

“1. Seguem a forma de processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e que se destinem a qualquer um dos seguintes fins:

1) À condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias;

2) Ao exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor.

2. Para os efeitos do disposto no número antuica, e sem prejuízo da consideração autónoma das prestações de execução periódica, atender-se-á, na fixação do valor da causa, ao valor global da relação jurídica de que emerge o pedido do autor, sendo irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar esta forma de processo especial.

3. “Nas acções previstas no n.º 1 e cujo valor global não exceda 200.000 patacas, pode seguir-se a forma do processo especial referente a pequenas causas, quando houver acordo entre as partes e devidamente comprovado por documento escrito.”

4. O n.º 1 do artigo 583.º não é aplicável às situações previstas no número anterior.

5. O aumento do valor da causa resultante de eventual dedução de pedido reconvenicional é irrelevante para efeitos de determinação da forma de processo aplicável e da recorribilidade da sentença.”

Estamos convencidos que o aditamento dos n.ºs 3 e 4 pode dotar o processo referente a pequenas causas de maior eficácia, cobertura e flexibilidade, contribuindo para uma resolução mais razoável do problema do valor da causa em excesso, bem como para evitar o abuso do mesmo processo recorrendo ao fraccionamento arbitrário do valor da causa. Isto acontecerá porque, com o aditamento das referidas normas, o valor da causa estará elevado até ao limite que o nosso ordenamento jurídico permite, possibilitando ao demandante a escolha de uma forma de processo que entenda, depois de ponderados os seus interesses e responsabilidade

de risco⁴⁶. Isto contribui também para manter o processo referente a pequenas causas um processo conveniente, célere e susceptível de proteger os interesses da população de forma mais completa, bem como para aumentar a credibilidade do sistema judiciário, possibilitando a integração do sistema processual, da decisão judicial e do sistema jurídico na vida da população e a constituição de uma sociedade harmonizada com o direito.

⁴⁶ Entende-se pela responsabilidade de risco a inadmissibilidade de recurso ordinário numa causa de valor ou preço inferior a 200.000 patacas pela parte vencida; se optar pelo processo ordinário, goza de admissibilidade do recurso ordinário como o segundo grau da garantia do seu pedido.

* Propõe-se o aditamento desta norma.